



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

### TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: a legislação como indicação de direitos

DOMESTIC WORK IN BRAZIL: legislation as an indication of rights

Malanya Moreira Diniz<sup>1</sup>

#### RESUMO

O trabalho doméstico no Brasil tem suas origens no período colonial, sendo executado por mulheres negras escravizadas, essencialmente, sendo por esse motivo marcado por desvalorização e preconceito, o que implicou no retardo de uma legislação que formalizasse e garantisse direitos a essas trabalhadoras. Desta forma este artigo aborda sobre aspectos históricos do trabalho doméstico na sociedade, como também aborda sobre o processo histórico da construção dos direitos das empregadas domésticas, com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a PEC nº 72, e a Lei Complementar 150/2015, visando assim traçar uma linha sobre a evolução histórica e legislativa do trabalho doméstico no país.

**Palavras-Chaves:** Trabalho doméstico, mulheres negras, leis trabalhistas.

#### ABSTRACT

Domestic work in Brazil has its origins in the colonial period, being carried out by enslaved black women, essentially, and for this reason it was marked by devaluation and prejudice, which led to the delay of legislation that formalized and guaranteed rights to these women workers. In this way, this article addresses historical aspects of domestic work in society, as well as the historical process of building the rights of domestic workers, with emphasis on the Consolidation of Labour Laws (CLT), the PEC No. 72, and Complementary Law 150/2015, thus seeking to draw a line on the historical and legislative evolution of domestic work in the country.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: malanyamdiniz@gmail.com.

**Keywords:** Domestic work, black women, labour laws.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo debruça-se sobre a história do trabalho doméstico e como este se tornou uma atividade essencialmente realizada por mulheres. O contexto histórico do trabalho doméstico no Brasil tem suas raízes no período escravocrata, quando são criados os estigmas que perduram até os dias atuais e neste sentido, assume destaque a figura da mulher negra que esteve sempre atrelada à casa grande.

Partindo da ideia da divisão sexual do trabalho, a origem do trabalho doméstico no Brasil se dá na colônia, sendo um trabalho exercido quase que exclusivamente por mulheres escravizadas, e com o advento da abolição, o trabalho doméstico continuou sendo majoritariamente por mulheres negras.

Posteriormente, tendo em vista o reconhecimento e a regulamentação da profissão que se deu muito lentamente, não pode deixar de se considerar a luta das empregadas e a sua articulação, como uma forma de resistência contra o passado colonial que persiste e persegue a profissão até os dias atuais, através de atitudes conservadoras que permeiam a relação entre patrões, patroas e empregadas. Dessa forma ao se tratar da história das empregadas(os) domésticas(os), é trazer à tona a discriminação e a desvalorização do trabalho, é se tratar da própria história da escravidão, da herança hereditária que as mulheres negras ainda carregam.

Este artigo objetiva configurar o trabalho doméstico no Brasil e metodologicamente faz uma revisão bibliográfica do trabalho doméstico como processo sócio histórico, tendo como marco o período colonial. Encontra-se organizado, além desta introdução e das considerações, em dois itens. O primeiro trata-se contexto histórico do trabalho doméstico no Brasil desde a colônia, sendo caracterizado como um trabalho predominantemente feminino e negro, pautado nas relações de desigualdade e submissão. O segundo aborda sobre a construção dos direitos das domésticas, fazendo um percurso sobre as legislações até a aprovação da Lei Complementar n. 150/2015, ou a “PEC das Domésticas”, um verdadeiro marco, que veio para ampliar o direito das trabalhadoras domésticas.

## 2 TRABALHO DOMÉSTICO: ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS

No Brasil, o serviço doméstico se situa desde a época colonial, com a vinda dos portugueses ao Brasil, primeiro dominando os indígenas e os escravizando, e como aponta Chiavenato (1987, p. 110) “A repressão ao índio, no Brasil, precedeu e foi um ensaio para o sofrimento do negro escravo.” Mais tarde, com a produção da cana-de-açúcar nos engenhos, e visando o lucro e força de trabalho barata, os negros foram trazidos de forma violenta e desumana ao Brasil e substituíram o trabalho realizado pelos indígenas escravizados. Mas, pelo tipo de trabalho, esta mão de obra era essencialmente masculina, pois segundo Chavienato (1987, p.136) “as mulheres negras só passaram a entrar em número um pouco maior no Brasil quando as famílias senhoriais cresceram, as casas-grandes exigiam mão-de-obra feminina e as cidades prosperavam.”

A escravidão também está diretamente relacionada com a discriminação do trabalho manual e servil, sendo que

[...] a escravidão negra espalhou-se por toda a Colônia, interferindo diretamente no modo de viver, de produzir e nas relações pessoais dos indivíduos e de toda sociedade. Resultou daí um preconceito próprio das sociedades escravistas, em relação ao trabalho manual, que se impôs lentamente conforme aumentou o número de escravos africanos. Grande parte do trabalho desenvolvido no interior dos domicílios coube, portanto, a eles, figuras indispensáveis inclusive nas casas mais simples, que possuíam poucos escravos e até mesmo viviam de aluguel ou trabalho de seus negros nas ruas das cidades. (ALGRANTI, 1997, p. 143)

Dessa forma, o número de escravos pertencentes às famílias, refletia, além de *status*, a base da economia brasileira que era escravista, além de mostrar a realidade da nobreza parasitária, uma característica dos colonos portugueses e que “se acentuou ainda mais com a vinda da corte real para o Brasil.” (CHIAVENATTO, 1987, p. 81)

O papel da mulher no Brasil colônia, sofreu influência da cultura portuguesa, sendo as mulheres encarregadas pela organização do lar e do trabalho manual, e as escravas sendo responsáveis pela limpeza da casa e

Era, todavia, a cargo delas que ficava o asseio e a limpeza da casa, a preparação dos alimentos o comando das escravas e dos índios domésticos,

[...] Afinal toda a sua educação era voltada para o casamento, para as atividades que deveriam desempenhar enquanto mães e esposas. (ALGRANTI, 1997. p.120)

As mulheres negras escravizadas que conseguiam sobreviver à viagem África-Brasil, eram divididas entre as que exerciam funções nas lavouras e as que serviam à casa grande, que “[...] eram forçadas a trabalhar como mucamas das sinhazinhas, amas de leite dos filhos e filhas das senhoras e senhores de engenho, no cuidado com a casa e o cozimento dos alimentos.” (BARBOSA, 2013, p.54).

A relação das senhoras com as escravas não era uma relação cordial, era uma relação de abuso, submissão e violência, por exemplo quando a “sinhá” se sentia ameaçada pela beleza de uma de suas empregadas negras, muitas vezes mandava torturá-la ou até mesmo matá-la, conforme descrito por Chavienatto (1987, p. 132)

[...] o ciúme doentio das sinhás, aliado ao sadismo podia derramar-se impunemente em violências incríveis, deixaram muitas negras cegas. Servir à sobremesa pedaços de negras amantes dos senhores ou por ele admiradas – ou simplesmente porque eram muito belas e ofuscavam a palidez de suas senhoras – foi comum. Na crônica das barbaridades da época conta-se que olhos, seios, mão e até mesmo vaginas assadas foram à mesa de grandes senhores.

Com isto ficam evidentes as relações de poder no âmbito familiar na colônia, em foco a relação entre as senhoras e as escravas, baseadas na exploração, coerção, violência e submissão. Além da posição hierárquica entre as mulheres,

O espaço social permitido para mulheres brancas e negras era o mesmo, o doméstico, mas o tratamento era diferenciado na condição racial. Assim, as mulheres negras estavam sempre em condições de servilidade ainda maior com relação aos homens brancos que detinham oficialmente todos os poderes sobre elas, seu corpo, sua força de trabalho, etc. Embora nem todas as mulheres ficassem à disposição da Casa Grande, eram essas as que mantinham relações de proximidade com as famílias que geraram outras formas de exploração-dominação sexual e racial. (SANTOS, 2010, p.24)

Consequentemente a subjugação das mulheres negras e a posição servil imposta desde a escravidão, é uma marca da divisão de raça e classe entre as mulheres, fazendo com que o trabalho doméstico seja considerado inferior e marcado pelo autoritarismo de seus patrões, e que persegue as empregadas domésticas até os dias atuais.

Após a abolição da escravidão, os negros foram libertos, entretanto não lhes foram dadas condições para que fossem inseridos na nova dinâmica econômica e social fazendo-os enfrentarem uma série de dificuldades sendo a primeira a de encontrar um lugar, pois a lei de terras de 1850 só permitia o acesso à terra para quem pudesse compra-la; a segunda foi o trabalho, com a substituição da força de trabalho escrava pela do imigrante, deixando as populações negras sem trabalho. Sem emprego, sem amparo do Estado e tendo que sobreviver, os negros e negras livres tiveram que recorrer a outras formas de trabalho, como o trabalho informal nos grandes centros, ou tentando retornar para seus antigos patrões, como aponta Biavaschi (2014, p. 6)

Quando da Abolição, porém, em 1888, as novas oportunidades de trabalho aproveitavam-nas os imigrantes. Moldados em um sistema servil, muitos antigos escravos ficaram nas propriedades rurais. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Outros tantos buscavam nas cidades oportunidades de trabalho, onde, em regra, desenvolviam atividades das mais subalternas. Marginalizavam-se. Nesse processo, consolidava-se a exploração de uma mão de obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado pelo signo da desigualdade e da exclusão social.

Tendo em vista sua impossível inserção no mercado de trabalho assalariado, e considerando que aos ex-escravizados não eram permitidos a educação, homens negros e mulheres negras foram colocados à margem da sociedade. Para as mulheres recém-libertas, o trabalho doméstico se tornou a única forma de sobrevivência, e uma forma das poucas formas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. No entanto,

[...] o trabalho doméstico ainda era visto com preconceito e caráter residual, designado aos ex-escravos e a população mais pobre, menos instruída e inapta ao trabalho intelectual, considerado mais nobre. Apesar de os escravos terem sido libertos, o trabalho doméstico era comumente “pago” com moradia e alimentação, não havendo real liberdade para os trabalhadores, já que estes tornavam-se dependentes das famílias empregadoras.” (TROMBETA, 2014, p.27)

Dessa forma, nota-se que a abolição ocorreu só no âmbito formal, e as mulheres recém-libertas, negras, ocuparam as suas antigas funções na casa grande, passando de escravas domésticas para empregadas domésticas, sendo mantida a relação hierárquica e de poder entre senhores, senhoras e escravos, escravas.

Sendo assim, fica evidente que desde o início, o trabalho doméstico foi historicamente destituído de direitos, sendo associado cada vez mais à figura da mulher negra, o que contribuiu para a carga de inferioridade ao emprego, assim como na precariedade do trabalho doméstico. Emprego com sua raiz na escravidão, sendo executado por mulheres negras e à margem da sociedade, e marcado pela informalidade e submissão pelo julgamento de sua cor. O fruto das raízes escravistas é o fato de as mulheres negras ainda serem as que mais trabalham como domésticas, apesar da redução, pois

... é possível perceber que, entre 1995 e 2018 – período acompanhado pelo projeto Retrato –, a proporção de mulheres ocupadas no trabalho doméstico apresentou uma tendência de redução: no início da série, essa proporção estava em torno de 17% (chegando a 22% para as negras), e alcançou os 14,6% de 2017. (IPEA, 2018, p. 12)

Além disso,

De acordo com o IBGE, aproximadamente 15% das mulheres ocupadas (mais de 6 milhões de pessoas) eram empregadas domésticas no Brasil no primeiro trimestre de 2012 - dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do IBGE. No primeiro trimestre de 2019, essa proporção se reduziu para 13,99% das mulheres ocupadas. Caracterizada por ser uma atividade tipicamente feminina e tipicamente negra – mais de 90% dos trabalhadores domésticos são mulheres e mais de 60% das mulheres que são empregadas domésticas são negras –, essa ocupação é historicamente associada a más condições de trabalho, como a informalidade, os salários baixos e as horas de trabalho semanais elevadas (PINHEIRO, GONZALEZ E FONTOURA, 2012, citados por IPEA, 2019, p.48)

Dessa forma fica evidente que mesmo com o passar dos anos e a evolução da sociedade brasileira em termos de direitos, e aos direitos das empregadas domésticas, o pensamento conservador ainda perdura em volta das relações de patrões e empregados no âmbito familiar, carregando resquícios da sociedade escravocrata, o que pode ser observado por elementos como o fato de grande parte das diaristas e empregadas domésticas serem negras e pobres; a segregação da empregada ao espaço da cozinha, com um quarto minúsculo sem ventilação, entulhado de coisas inúteis, e um banheiro menor ainda; assim como a separação dos elevadores em “social” e de “serviço” nos prédios, mantendo assim o servilismo, o controle, e muitas vezes o abuso presentes no período colonial.

Diante disso fica evidente os laços intrínsecos entre casa-grande e senzala em um contexto moderno, onde a classe dominante resiste em mudar, mantendo imutável a ideia de que merece ser servida sempre e se negando a reconhecer as empregadas domésticas como sujeitos que possuem direitos. Apesar disso as conquistas trabalhistas das trabalhadoras domésticas, passaram por um longo processo legislativo, sendo regulamentados somente após a EC 72/2013, e pela Lei Complementar 150/2015, esse processo de evolução na legislação em relação ao trabalho doméstico será especificado no próximo item.

### **3 OS DIREITOS PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: UM LONGO CAMINHO**

Ao longo dos anos e até os dias atuais empregadas(os) domésticas(os) vêm lutando para conquistar seus direitos, respeito e valorização profissional. Desde a colônia até os dias atuais, várias iniciativas através de leis e decretos concebidos ao longo dos anos foram feitas para a regulamentação da profissão.

A luta das domésticas ganha visibilidade através de Laudelina de Campos Melo, grande defensora dos direitos das mulheres, integrante do grupo da Frente Negra, que lutava pelo direito dos negros. Empregada doméstica e fundadora da primeira Associação de Trabalhadores Domésticos de Santos, São Paulo, em 1936. O movimento e luta da categoria crescia e ganhou o apoio da igreja católica, e em 1960 aconteceu o 1º Congresso das Trabalhadoras Domésticas, organizado pela Juventude Operária Católica (JOC), no Rio de Janeiro.

Em 1923 é aprovado o primeiro decreto sobre os serviços domésticos, o Decreto nº16.107, de 30/07/1923, que regulamentou em seu artigo segundo

São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares. (BRASIL, 1923, p. 21901)

Alguns anos mais tarde, em 1841, o decreto de lei nº 3.078, determinou que o empregado doméstico era o que prestava serviço em residências particulares, assim

como o empregado teria direito a aviso prévio de oito dias, depois de um período de prova de seis meses, e que também poderia rescindir ao contrato em caso de algum atentado à sua integridade física. Em 1943, com a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho, houve a definição da figura do “empregado do lar”, porém nem todos os direitos garantidos pela CLT foram estendidos para algumas categorias de trabalhadores, dentre elas as domésticas, sendo-lhes concedido somente o direito ao aviso prévio.

A situação do empregado doméstico passa por decretos estaduais como o nº19.216, de 02/03/1950, do estado de São Paulo, que distinguiu com clareza os empregados domésticos. Houve alguns avanços como com a lei nº 3.807, de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, que em seu artigo 161 permitiu a filiação dos empregados domésticos como segurados facultativos. A lei nº5.316 de 14/09/1967, que integrou o seguro de trabalho à Previdência Social, considerou, também, os empregados domésticos.

Durante o período da ditadura militar, houve perseguição aos movimentos sociais, e sendo assim a organização das trabalhadoras domésticas também foi perseguida e em 1964 a Associação de Empregadas Domésticas de Campinas foi fechada, algumas domésticas, padres e freiras foram presos, mas nunca desistiram da luta, se encontrando algumas vezes clandestinamente e em outras se organizando abertamente.

E como resultado dessa resistência e da luta obteve-se a lei nº 5.859, de 11/12/1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885 de 09/03/1973, que confere aos domésticos vários direitos como férias anuais remuneradas, os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, como segurados obrigatórios, bem como a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em seu artigo 1º, a lei nº5.859, conceitua o empregado doméstico como “[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.” (BRASIL, 1972. p. 11065)

Na sua luta e mobilização pela redemocratização, e no processo de elaboração da Nova Constituinte em 1988, as empregadas domésticas são reconhecidas como categoria e as Associações das Domésticas se transformam em Sindicatos das(os) Trabalhadoras(es) Domésticas(os). O reconhecimento como categoria profissional

possibilitou a criação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 1997, filiando em 1998 à Central Única dos Trabalhadores (CUT), assim como à *Confederacion Latinoamericana y Caribeña de Trabajadores Del hogar* (CONLACTRAHO); estabeleceu intercâmbio com a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço (CONTRACS). A Fenatrad tem 27 sindicatos e uma associação, distribuídos por 15 estados brasileiros - Acre, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe.

A constituição de 1988 significou grande avanço no que diz respeito aos direitos da categoria, entretanto apesar da garantia constitucional, não têm sido efetivados na prática. Em termos de legislação para as trabalhadoras domésticas o Brasil vivenciou um longo caminho até os direitos atuais. Neste sentido após a virada do século XX, houve algumas alterações na lei nº 5.859/72 no sentido de ampliação dos direitos, o Decreto nº 3.361, de 2000, e a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, transformada na lei nº 10.208 de 23 de março de 2001, garante à empregada doméstica o acesso facultativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o seguro-desemprego, porém, por ser facultativo nem todas as empregadas tinham acesso a esses benefícios.

Em 2006, houve avanços com a promulgação da lei nº 11.324, de julho de 2006, como resultado da conversão da MP 184/06 (que tornava obrigatório o recolhimento do FGTS, que foi vetada pelo então presidente Lula). A lei estendeu os direitos trabalhistas das domésticas que passariam a ter férias de 30 dias remuneradas, direito aos feriados civis e religiosos, estabilidade em caso de gravidez e a proibição de descontos no pagamento com moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizado no local de trabalho. Outro grande avanço se refere à valorização do trabalho doméstico e que proíbe o trabalho doméstico infantil, foi o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que proibiu o trabalho doméstico para menores de 18 anos. Este decreto regulamentou artigos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1999, ratificada pelo Brasil em 2000, que cuida da erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Durante a 100ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em julho 2011, o trabalho entrou na pauta, e foi incluído um capítulo específico para os trabalhadores domésticos no qual

recomendava que estes deveriam gozar de todos os direitos dados aos outros trabalhadores, como a obrigatoriedade do FGTS, e do Seguro-desemprego, a definição de uma jornada de trabalho de 8 horas, e o pagamento das horas extras.

Em 2010, começa a trajetória da famosa PEC das Domésticas, primeiro com a PEC 478/10, apresentada pelo deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que propôs a revogação do artigo 7 da CLT, que excluía as domésticas dos direitos trabalhistas previstos. Depois de tramitar na Câmara, e depois no Senado e sendo aprovada, em 02 de abril, a PEC foi transformada pela Emenda Constitucional 72/2013, que iguala os direitos dos trabalhadores domésticos com os outros trabalhadores, como controle da jornada de trabalho, com limite de 8 horas diárias, pagamento das horas extras, FGTS obrigatório e seguro-desemprego. Em 2013, foi apresentado e aprovado o projeto de lei complementar, PLS nº 224/2013, que regulamenta os direitos instituídos pela Emenda Constitucional nº72, aprovada em 22 de abril de 2013 com algumas mudanças e culminado na Lei Complementar 150/2015, que altera as leis anteriores, assim como o conceito de empregado doméstico, que no seu artigo 1º determina:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015. p.1)

A referida lei estabeleceu a jornada do empregado doméstico em 8 horas diárias e 44 semanais, determinou o funcionamento da jornada de trabalho para quando acompanhar o seu empregador em uma viagem ou este viajar, além de possibilitar a prática de horas extras sob o regime de compensação, na forma de um dia de repouso ou remuneradas como horas extras, a lei trouxe o direito ao intervalo para descanso e refeição de no mínimo (1) uma hora, assim como o adicional noturno para os trabalhadores que tem uma jornada entre 22h00min e 05h00min, estabeleceu também a indenização nos casos de demissão sem justa causa, garantindo ao empregado doméstico o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Os principais avanços foram as leis de regulamentação do trabalho da doméstica e a garantia do direito, diminuindo um pouco a desigualdade quanto aos direitos básicos trabalhistas que foram negados às empregadas domésticas durante anos, buscando a diminuição da informalidade, garantindo uma maior equidade no mundo do trabalho. A

principal mudança que a lei trouxe para as empregadas domésticas, foi a possibilidade de serem reconhecidas como trabalhadoras, desmitificando o trabalho doméstico do imaginário social, onde a empregada não precisa ser valorizada economicamente.

Entretanto os estigmas que permeiam o trabalho doméstico permanecem, onde as classes dominantes reproduzem os resquícios da época colonial pautados na servidão e no racismo, no qual as empregadas domésticas devem estar sempre prontas para servir, e que sendo negras devem servir em troca de favores e presentes usados, estando sempre prontas e não tendo o direito ao descanso, e muitas vezes nem sendo vistas como sujeitos portadores de direitos, de modo que isso é expresso na resistência em não querer pagar corretamente às empregadas.

A lei complementar nº 150/2015 ser aprovada foi um grande avanço, no entanto ainda não foi acatada por todos empregadores, permanecendo, em muitos casos, além da informalidade, o preconceito e os abusos, e isso se reflete nas condições do empregados que muitas vezes não têm o seu horário de almoço, ou esperam os patrões para só depois almoçar, refletindo na sua qualidade de vida, adquirindo muitas vezes doenças gástricas, e como as empregadas domésticas não têm suas funções bem delimitadas e muitas vezes acabam por fazer “favores” que desviam de suas funções, assim como uma só empregada para desempenhar função de babá, cozinheira e cuidar dos serviços de limpeza da casa, ou então funções pesadas para empregadas que acabam adquirindo problemas e doenças físicas.

Frente aos desmonte dos direitos e com a reforma trabalhista atual no Brasil, as empregadas domésticas, cujos direitos foram recentemente conquistados, sentiram o impacto na profissão, com a grande número de trabalhadoras na informalidade, sem a carteira assinada, no caso as diaristas. De modo geral, destaca-se que as ampliações dos direitos das empregadas domésticos, não são suficientes para erradicar as desigualdades e a exploração do trabalho doméstico na atual sociedade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ao se falar em empregada doméstica, para o imaginário popular trata-se de uma mulher negra, gorda, que cozinha bem, que é pobre e que “não sabe se portar”. Relaciono esse pensamento ao fato de negras e negros terem e têm tido um papel

central na história brasileira, assim como os indígenas, mas ambos, enquanto sujeitos do processo, têm sido sistematicamente diminuídos na história pelo pensamento da classe dominante, porém, “O negro fez tudo. Ao negro deve-se tudo. O trabalho escravo do negro é o centro, o núcleo de toda a história do Brasil.” (CHIAVENATO, 1987, p. 101)

É, portanto, no contexto de discriminação e racismo que as empregadas domésticas ainda representam a herança do Brasil escravocrata, desigual e servil, posto que, majoritariamente, o trabalho doméstico é exercido por mulheres negras e por assim ser, as relações daí estabelecidas refletem as desigualdades sociais, políticas, econômicas e de gênero que caracterizam a sociedade brasileira.

O trabalho doméstico foi um dos últimos a serem reconhecidos pela legislação trabalhista, destacando-se para tanto a organização das profissionais da área, mas apesar do avanço da legislação em torno do emprego doméstico, ainda persiste a divisão sexual do trabalho doméstico, sendo uma profissão exercida, principalmente, por mulheres negras e de baixa renda.

Portanto, entender a luta histórica das empregadas domésticas, permite compreender os embates sócio históricos do trabalho doméstico desde a “casa grande” do período colonial até à configuração do trabalho doméstico contemporâneo. Desta forma a conquista de direitos, em especial a lei complementar nº 150/2015, diminuiu a desigualdade entre as trabalhadoras domésticas e os outros trabalhadores, porém a sociedade ainda desvaloriza essa profissão o que implica em grandes dificuldades na efetivação desses direitos. Destaca-se, neste momento, o avanço do desmonte das garantias dos direitos trabalhistas no Brasil, o que, obviamente, terá intenso e profundo rebatimento no conjunto das trabalhadoras domésticas.

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Famílias e vida doméstica**. In: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**, São Paulo: Companhia das letras, 1997 (História da vida privada no Brasil 1)

BIAVASCHI, Magda B. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: condições e tensões sociais**. Fundação Friedrich Ebert Stiftung Brasil. São Paulo. Dez.2014

BRASIL. Decreto nº16.107, de 30 de julho de 1923. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 2/8/1923, Página 21901 (Publicação Original). Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em:4 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/12/1972, Página 11065 (Publicação Original) disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em:4 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 2/6/2015, Página 1 (Publicação Original) Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm) Acesso em:4 de mar. de 2020.

CHIAVENATTO, Julio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. 4ª.ed. Brasiliense: São Paulo, 1987.

**IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Texto para discussão**. Brasília, nov. 2019

\_\_\_\_\_. **Boletim de Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. Notas Técnicas. n. 67. Ano 25 Brasília: Ipea, out.2019

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. 120 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TROMBETA, Nathália M.C. **A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico pela Emenda Constitucional nº 72/13 e suas implicações.2014**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão PRETO, 2014.